



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2020

(Do Sr. Carlos Gomes)

Estabelece medidas de proteção e garantia de renda para catadores de material reciclável em face da decretação de estado de calamidade provocada pela COVID-19 .

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-670/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Carlos Gomes)

Estabelece medidas de proteção e garantia de renda para catadores de material reciclável em face da decretação de estado de calamidade provocada pela COVID-19 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de proteção e garantia de renda para catadores de lixo e material reciclável em face da decretação de estado de calamidade provocada pela COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 19 de março de 2020 compete ao Poder Público prover aos catadores de material reciclável :

I – Equipamentos de proteção individual, como máscaras, óculos, luvas e vestuário;

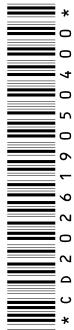
II – Espaços para higienização providos de álcool em gel e lavatórios;

Art. 3º O Poder Público garantirá acesso a auxílio emergencial com valor estabelecido em lei aos catadores autônomos, avulsos, aos cooperados ou associados que não puderem exercer sua atividade em face de determinação sanitária

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Os catadores de materiais recicláveis talvez sejam a categoria mais sujeita à vulnerabilidade social decorrente da epidemia do Corona Vírus: São trabalhadores na maioria enquadrados no grupo de risco pela idade



superior a 50 anos e estão expostos a materiais que já podem estar contaminados. Essa atividade embora essencial para a gestão dos resíduos sólidos, pode ser interrompida em virtude do potencial de contaminação que pode causar, como já ocorreu em algumas unidades da Federação que já proibiram a coleta de material reciclável.

Ao se interromper essa atividade, os catadores, principalmente os avulsos e autônomos, ficam órfãos da proteção estatal, isto porque a maioria nunca teve vínculo trabalhista algum o que os afasta dos sistemas protetivos.

Portanto esse projeto, inspirado em recomendações de especialistas visa que o Estado tenha responsabilidade com essa parcela da sociedade, que presta um serviço de natureza pública de relevância e que serão duramente castigados com as restrições às suas atividades.

Brasília, de 2020.

Deputado **CARLOS GOMES** (Republicanos/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO